

17ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002896-70.2017.8.19.0210

APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA TEREZA FRANCISCA DE CASTRO

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÓBITO DA AUTORA, DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. AR ASSINADO POR PESSOA COM MESMO SOBRENOME. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DOS SUCESSORES. REQUERIMENTO EXPRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão do falecimento da autora e da ausência de regularização do polo ativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal reside em verificar a violação das normas processuais, mormente o decreto extintivo sob o fundamento de não habilitação dos sucessores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Noticiado o óbito, o juízo de origem determinou a suspensão do feito e a regularização do polo ativo. A Defensoria Pública informou nos autos que havia enviado correspondência ao endereço da falecida na tentativa de encontrar eventuais herdeiros.

5. O AR retornou assinado por pessoa que possuía o mesmo sobrenome da falecida, tendo a DP requerido a intimação por Oficial de Justiça, sob a alegação de que o simples fato de possuírem o mesmo sobrenome não autoriza a presunção de validade da intimação, ressaltando que tal fato não garante que a assinante seja herdeira direta da autora ou tenha interesse na

demanda. Assim, requereu, novamente, a renovação da diligência por Oficial de Justiça.

6. Tal tese não foi acolhida pelo juízo de origem, sendo proferida sentença extintiva diante da não habilitação dos sucessores, enfatizando a não necessidade de intimação de eventuais herdeiros na forma requerida pela Defensoria Pública.

7. A assinatura aposta em aviso de recebimento por terceira pessoa, ainda que portadora do mesmo sobrenome da parte falecida, não permite presumir, por si só, que o signatário seja herdeiro ou sucessor, tampouco que os sucessores tenham tido ciência inequívoca da necessidade de habilitação processual.

6. No caso concreto, a Defensoria Pública questionou expressamente a eficácia das intimações realizadas por via postal e requereu a expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça, por mais de uma vez, para identificação dos herdeiros, providência que não foi apreciada antes da prolação da sentença.

7. Mostra-se, portanto, prematura a extinção do feito, porquanto não demonstrada a efetiva ciência dos sucessores nem esgotadas as diligências razoáveis destinadas à regularização do polo ativo.

8. A ausência de apreciação do requerimento formulado pela Defensoria Pública, somada à inobservância de sua prerrogativa de intimação pessoal, configura error in procedendo e acarreta a nulidade da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts 485, III e § 1º;
Jurisprudência relevante citada: 0000001-89.1981.8.19.0084 – APELAÇÃO - Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 23/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL); 0005184-61.2012.8.19.0211 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL); 0032873-16.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 19/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **ESPÓLIO DE MARIA TEREZA FRANCISCA DE CASTRO** contra a sentença extintiva proferida pela Exma. Juíza de Direito Cristina de Araujo Goes Lajchter, da 4ª Vara Cível da Regional de Leopoldina - Comarca da Capital, nos autos da ação movida em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, nos seguintes termos:

Verificado o óbito da parte autora, foi cumprido o determinado no art. 313, §2º, II, do CPC, com a intimação dos herdeiros, e expedição de AR para o endereço da autora, com assinatura de pessoa com mesmo sobrenome, não tendo estes manifestado o interesse no prosseguimento do feito.

Não se vislumbra necessidade de renovação da diligência por OJA.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, CPC.

Custas pelo autor e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Em suas razões de apelação (id. 531), a parte apelante sustenta a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, após o falecimento da autora, para manifestação acerca da regularização do polo ativo. Alega que a extinção do feito ocorreu

prematuramente, sem o esgotamento das diligências necessárias à localização e habilitação dos sucessores, especialmente diante do pedido de expedição de mandado de constatação. Defende, ainda, a necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a realização da diligência requerida ou, subsidiariamente, a intimação dos sucessores por edital.

Em contrarrazões (id. 546), o apelado sustenta a regularidade da sentença extintiva, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, sendo o apelante beneficiária da gratuidade de justiça, conforme certificado em id. 543, satisfeitos os requisitos de admissibilidade em conformidade com o CPC.

A controvérsia recursal reside em verificar a violação das normas processuais, mormente o decreto extintivo sob o fundamento de não habilitação dos sucessores.

Conforme se extrai dos autos, a ação originária foi proposta por Maria Tereza Francisca de Castro em face da instituição financeira ré. Após o regular prosseguimento do feito, sobreveio a sentença de procedência dos pedidos autorais (id. 403).

A parte ré interpôs recurso de apelação (id. 435) e, após, ao verificar o CPF da autora originária no site de Receita Federal, notou o falecimento desta, uma vez que constava na situação cadastral como "titular falecido". Assim, requereu a regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo.

O juízo de origem suspendeu o feito por trinta dias, conforme decisão de id. 473, e determinou a intimação da Defensoria Pública para proceder com a regularização.

Em cota de id. 477, a Defensoria Pública informou que seria feito o contato telefônico com a parte para se manifestar e requereu o prazo de quinze dias para tanto, bem como pugnou pela intimação pessoal da parte, na ausência de manifestação no prazo requerido, na forma do art. 186, §2º do CPC.

Após, em conta de id. 486, informou que foi enviada correspondência na tentativa de encontrar eventuais herdeiros da requerente para se habilitarem nos autos e reiterou a intimação pessoal de eventuais herdeiros.

Em despacho de id. 500, o juízo determinou a intimação de eventuais herdeiros pela via postal. O AR retornou positivo e com assinatura de Ana Paula Castro da Silva.

Em cota de id. 512, a Defensoria Pública requereu a renovação da diligência por Oficial de Justiça, uma vez que assinado por terceiro.

Em despacho de id.515, foi determinado o esclarecimento do pedido realizado, pois o AR foi recebido por pessoa da família da falecida autora, uma vez que na assinatura legível consta nome de pessoa com sobrenome "Castro" e, portanto, não teria sido assinada por terceiros.

Em cota de id. 519, a DP esclareceu que o fato de a assinante e a falecida autora possuírem o mesmo sobrenome não garante que esta seja herdeira direta da requerente ou tenha interesse na demanda, de modo que se tornaria imprescindível a realização da diligência por OJA, em observância ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

A sentença de Id. 525, ora recorrida, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, ao considerar que, após o falecimento da autora, os herdeiros foram devidamente intimados, inclusive mediante expedição de aviso de recebimento para o endereço da falecida, recebido por pessoa de mesmo sobrenome, sem manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da demanda. Afastou, ainda, a necessidade de renovação da diligência por Oficial de Justiça, condenando a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso, cujas razões merecem prosperar.

É incontroverso que, falecendo a parte autora e sendo transmissível o direito em litígio, deve ser promovida a regularização da sucessão processual, mediante intimação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

De igual modo, é possível a extinção do processo caso, regularmente intimados, os sucessores permaneçam inertes quanto à habilitação.

Todavia, a hipótese dos autos não revela situação de inequívoca ciência dos sucessores acerca da necessidade de regularização do polo ativo.

Com efeito, a diligência realizada por via postal resultou em aviso de recebimento firmado por terceira pessoa, embora portadora de sobrenome coincidente com o da autora falecida.

A mera coincidência do sobrenome do signatário com o da de cujus não autoriza presumir que o documento tenha sido recebido por herdeiro ou sucessor da parte falecida, tampouco que este tenha tomado ciência do conteúdo e da finalidade da comunicação processual.

Não se pode confundir, portanto, a entrega da correspondência no endereço da falecida com a efetiva intimação dos sucessores.

A ciência processual destinada a promover a sucessão da parte falecida pressupõe a identificação minimamente segura do destinatário, especialmente quando dela poderá decorrer consequência processual gravosa, qual seja, a extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso concreto, a própria Defensoria Pública, antes da prolação da sentença, apontou expressamente a insuficiência da diligência postal e requereu a expedição de mandado de constatação por Oficial de

Justiça, justamente para identificar os herdeiros necessários, seus dados e respectivos endereços.

Ocorre que o referido requerimento não foi apreciado. Sobreveio, posteriormente, a sentença que extinguiu o processo, sob o fundamento de que seus herdeiros não haviam se habilitado.

Nesse contexto, não se mostra possível reconhecer a existência de inércia dos sucessores quando sequer está comprovado que tenham sido efetivamente cientificados da necessidade de promover a sucessão processual.

A circunstância de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa com o mesmo sobrenome da autora constitui, quando muito, elemento indiciário, insuficiente para demonstrar, de forma segura, a identidade do destinatário e sua condição de sucessor.

Com efeito, a extinção, nas circunstâncias verificadas, não poderia ter sido decretada sem que fossem esgotadas as providências necessárias à regularização do polo ativo, fazendo-se necessária a observância das garantias processuais pertinentes, especialmente quando não demonstrada a inequívoca ciência da parte acerca da providência que deveria ser adotada.

A extinção do feito, portanto, foi prematura.

Também merece acolhimento a alegação relativa à prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública, prevista no art. 186, § 2º, do CPC e no art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94.

Com efeito, o pedido de intimação por Oficial de Justiça, feito por mais de uma vez, destinado justamente à realização de nova diligência para viabilizar a regularização do polo ativo, não foi expressamente apreciado antes da prolação da sentença extintiva.

Assim, houve efetivo cerceamento do direito de participação processual e violação ao devido processo legal, na medida em que a extinção foi decretada antes de oportunizada, de maneira adequada, a regularização da sucessão processual.

A propósito, esta Corte tem reconhecido a nulidade de sentença extintiva quando ausente a intimação pessoal da Defensoria Pública para adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, caracterizando-se *error in procedendo*.

No caso, a irregularidade é ainda mais evidente porque não se trata de simples inércia diante de intimação pessoal regularmente realizada, mas de situação em que a própria instituição que representa a parte suscitou, tempestivamente, a insuficiência da diligência realizada e requereu providência concreta para identificação dos sucessores.

Deve-se prestigiar a primazia da resolução do mérito e o dever de cooperação processual, especialmente porque a demanda versa sobre pretensão de natureza patrimonial e já havia sido objeto de apreciação judicial, não se justificando o encerramento do processo sem que sejam esgotadas as providências razoáveis destinadas à regularização da sucessão processual.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença no ponto em que extinguiu o feito por ausência de regularização processual, com o

retorno dos autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências necessárias à regularização do polo ativo, mediante a intimação pessoal dos eventuais sucessores da falecida, por Oficial de Justiça.

Nessa linha, precedentes deste E. Tribunal em casos análogos (g.n):

DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. REMOÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de inventário dos bens deixados por Ana Rita do Desterro, em razão da alegada inércia dos sucessores após o falecimento do inventariante, condenando os herdeiros ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O espólio sustenta a incompatibilidade da extinção por abandono com o procedimento especial do inventário e requer a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito mediante substituição ou remoção do inventariante, inclusive com nomeação de inventariante dativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inércia dos herdeiros ou o falecimento do inventariante autoriza a extinção do processo de inventário sem resolução do mérito; (ii) estabelecer se o magistrado deve adotar as medidas previstas no Código de Processo Civil para assegurar a continuidade do procedimento sucessório, mediante substituição, remoção ou nomeação de inventariante dativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O inventário constitui procedimento de jurisdição

voluntária, de caráter necessário, que envolve interesse público relacionado à regularização da sucessão patrimonial e ao recolhimento do ITCMD, razão pela qual sua paralisação não autoriza, por si só, a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. O Código de Processo Civil estabelece solução específica para a inércia ou impossibilidade de atuação do inventariante, impondo sua remoção e, quando necessário, a nomeação de inventariante dativo, em observância aos arts. 617, VIII, e 622, II, do CPC. 5. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada na Súmula nº 296, afasta a extinção do inventário por inércia do inventariante, ressalvada a hipótese de realização da sucessão pela via extrajudicial. 6.

O Juízo de origem deixou de apreciar diligência útil requerida pela Defensoria Pública para a intimação pessoal de herdeira em endereço atualizado, providência apta a viabilizar o regular prosseguimento do inventário.

7. A ausência de esgotamento das medidas processuais adequadas e a existência de diligência pendente caracterizam error in procedendo, impondo a anulação da sentença extintiva. IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 0000001-89.1981.8.19.0084 – APELAÇÃO - Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 23/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DOS SUCESSORES. INTIMAÇÃO INFRUTÍFERA NO ÚLTIMO ENDEREÇO DA FALECIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA

ANULADA. I - Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que, em fase de cumprimento de sentença, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, após tentativa infrutífera de intimação dos eventuais herdeiros, no endereço da autora falecida, reputando-a válida com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC. II - Questão em discussão: Saber se é válida a intimação realizada exclusivamente no endereço da autora falecida, para fins de caracterização do abandono da causa, e se a extinção do processo observou os requisitos do art. 485, III e §1º, do CPC, diante da ausência de regularização da sucessão processual e de intimação da Defensoria Pública. III - Razões de decidir: Falecimento da parte autora que impõe a suspensão do processo e a adoção de providências concretas voltadas à identificação e intimação do espólio, sucessores ou herdeiros, nos termos do art. 313, I e §2º, II, do CPC. Intimação infrutífera dirigida ao endereço da falecida, que não supre a exigência de intimação pessoal da parte para configuração do abandono da causa. Inaplicabilidade do art. 274, parágrafo único, do CPC, que pressupõe a permanência da mesma parte na relação processual, o que não ocorre na hipótese de sucessão causa mortis. **Ausência, ainda, de intimação da Defensoria Pública, em violação às prerrogativas institucionais e ao devido processo legal. Extinção prematura do feito, sem esgotamento das diligências necessárias à regularização do polo ativo.** IV - Dispositivo e tese: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito, com adoção das providências necessárias à sucessão processual. Tese: A extinção do processo por abandono da causa, após o falecimento da parte autora, exige a prévia identificação e intimação efetiva dos sucessores, sendo inaplicável a presunção de validade do art. 274, parágrafo único, do CPC,

quando inexistente a regular substituição subjetiva da parte. Dispositivos legais: arts. 274, parágrafo único, 313, I e §2º, II, e 485, III e §1º, do CPC. 0005184-61.2012.8.19.0211 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada para obtenção de vaga em unidade hospitalar com UTI especializada. Falecimento do autor no curso do processo. Sentença que extinguiu a obrigação de fazer e apreciou o pedido indenizatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir a regularidade do procedimento adotado pelo juízo de origem diante do óbito do autor, especialmente quanto à observância das normas de sucessão processual e intimação dos herdeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O falecimento da parte autora impõe a suspensão do processo e a intimação dos herdeiros para manifestação quanto à sucessão processual, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC. 4. O pedido de indenização por danos morais possui natureza patrimonial transmissível, admitindo sucessão pelo espólio ou herdeiros. **5. A ausência de intimação pessoal dos herdeiros, apesar de requerimento expresso da Defensoria Pública, viola o art. 186, §2º, do CPC.** 6. **A prolação de sentença sem o esgotamento das diligências necessárias para regularização do polo ativo configura error in**

procedendo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Nulidade da sentença declarada de ofício, com retorno dos autos ao juízo de origem para intimação pessoal dos herdeiros por Oficial de Justiça. Recursos prejudicados. Tese de julgamento: ¿É nula a sentença proferida sem a observância do procedimento legal de sucessão processual quando falecida a parte autora em ação que contenha pedidos de natureza patrimonial.¿ Dispositivos relevantes: CPC, arts. 110, 186, §2º, e 313, §2º, II; Súmula 168 do TJRJ. 0032873-16.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 19/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Por todo o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à origem para que seja realizada a intimação pessoal, por Oficial de Justiça, dos eventuais sucessores de Maria Tereza Francisca de Castro, adotando-se as providências necessárias à regularização do polo ativo, inclusive com a apreciação do requerimento formulado pela Defensoria Pública, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora